



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 013/2023

OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO - EMPRESA TRANSANTANA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

ORIGEM: SUFIS

PROCESSO (S): 50500.096771/2021-64

PROPOSIÇÃO DGS: PELA APROVAÇÃO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de documento (SEI14997791 - 50500.008558/2023-75) pelo qual a empresa TRANSANTANA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA apresentou PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO" à decisão administrativa constante do processo 50500.096771/2021-64 - Deliberação nº 309, de 20 de outubro de 2022 (14026358).

2. DOS FATOS

Processo Administrativo Ordinário instaurado em face de TRANSANTANA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - CNPJ nº 94.220.837/0001-90, para apurar infrações administrativas à legislação de transporte rodoviário de cargas, conforme noticiado nos autos dos processos nº 50505.023004/2015-48, nº 50505.127845/2016-12, nº 50505.035897/2016-55, nº 50505.027901/2016-10 e nº 50505.141090/2015-70, para cumprimento da decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 5002000-75.2020.4.04.7100 (00421.028133/2020- 41 - 8489698).

Dos Processos Administrativos relacionados aos autos de infração 2696907, 2815730, 2822561, 2822769 e 3056611 resultou a aplicação de penas de multa ao regulado, pelo rito simplificado, e consequente cobrança.

A empresa moveu ação judicial, que culminou na nulidade parcial dos Processos Administrativos Simplificados, a partir da fase posterior à lavratura dos autos de infração.

Foi instaurado este Processo Administrativo para a apuração das infrações relativas aos autos de infração, em rito ordinário, do qual resultou a publicação da Deliberação nº 309, de 20 de outubro de 2022 (14026358), que aplicou as penas de multa à empresa.

A empresa opôs embargos de declaração com a alegação de que os processos relativos aos autos de infração 2696907, 2822561 e 2822769 já estão arrolados na Certidão de Dívida Ativa n.º 4.006.016772/20-17 que instrumentaliza a ação de execução fiscal n.º 5056734-73.2020.4.04.7100 que tramita perante a 19ª Vara Federal de Porto Alegre, conforme informação processual, petição inicial e Certidão de Dívida Ativa. Assim, caberia "extirpar" deste processo e da decisão da Diretoria da ANTT os processos e penas referentes aos autos de infração correspondentes, pois já estariam em cobrança as multas relacionadas.

Em 10/11/2022, a área técnica vinculada a SUFIS, emitiu a Nota Técnica 7450/2022/CGPAS/GPLAN/SUFIS/DIR/ANTT (SEI 14317510), fazendo alguns questionamentos à Procuradoria Federal junto à ANTT - PF/ANTT. Em resposta, a PF/ANTT emitiu a Nota 01336/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 14613786).

A empresa apresentou recurso administrativo, após ciente da Deliberação nº 387.

Em 13/01/2023, em atendimento o art. 39, § 2º, inciso I, do Regimento Interno da ANTT e em consonância com o art. 4º da Instrução Normativa 12/2022, o Superintendente da Sufis juntou aos autos o Relatório à Diretoria 20/2023 (SEI15006175), propondo à Diretoria Colegiada o Conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela empresa, não lhe atribuindo o efeito suspensivo, para, no mérito, negar-lhe provimento

Nesse mesmo dia, o Superintendente da Sufis encaminhou os autos à Assessoria Administrativa e de Apoio - Assad, informando, pelo Despacho de Instrução (SEI15009522), que "o processo reúne as condições previstas no §1º do art. 39 do Regimento Interno, que o torna apto para ser sorteado entre os Diretores".

Por fim, os autos foram distribuídos a esta Diretoria, conforme certidão (SEI 15017178).

Do conhecimento do recurso

Quanto à sua tempestividade, verifica-se que foi interposto dentro do prazo de 10 (dez) dias determinado pelo art. 57 da Resolução nº 5.083/2016, se considerarmos que a empresa foi notificada para ciência da Deliberação nº 387 em 03/01/2023 (14905828) e protocolou o recurso em 12/01/2023.

O recurso (embargos) possui cabimento, pois se relaciona à Diretoria Colegiada, que tanto é a autoridade que proferiu a decisão quanto é a autoridade decisória superior no âmbito da ANTT.

No que se refere à legitimidade recursal, considera-se que foi apresentado por representante que detém poderes outorgados para a interposição de recurso, nos termos da documentação juntada aos autos (9273484).

Dessa forma, confirmam-se os requisitos para o conhecimento do recurso.

Do efeito suspensivo:

Ainda, o art. 59 da Resolução ANTT nº 5.083/2016 estabelece que os recursos serão recebidos sem efeito suspensivo, salvo disposição legal contrário. Todavia, excepcionaram à autoridade competente a concessão do efeito suspensivo, caso haja receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, conforme transcrito abaixo:

Art. 59. Os recursos serão recebidos sem efeito suspensivo, salvo disposição legal em contrário.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade competente para o julgamento recursal poderá, de ofício ou a pedido, conceder efeito suspensivo ao recurso a partir da data de sua interposição.

No caso em análise, a recorrente não requereu a concessão do efeito suspensivo e não vislumbramos a adequação de sua concessão.

Observa-se que os argumentos perfilados na peça recursal foram rechaçados e apresentados nos autos pelo Relatório à Diretoria nº 20/2023 nos seguintes termos:

Do mérito:

Não havendo outras questões preliminares, passa-se à análise de mérito da matéria relativa aos principais argumentos e pedidos apresentados pela empresa, conforme trechos retirados do documento:

Da prescrição.

Conforme expresso no OFÍCIO n. 02595/2021/D-NUCC/ECOJUD-PRF4/PGF/AGU 12415654 - fl. 19) consta da sentença que determinou a nulidade parcial dos processos sancionadores em rito simplificado "determinar à parte ré que, no prazo máximo de 5 dias a contar da intimação da presente sentença, excluda o nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito em razão do não pagamento das multas impostas por força dos processos administrativos reconhecidos como parcialmente nulos na sentença do ev. 55, ou deixe de inscrevê-lo, até que seja proferida nova decisão administrativa após concluída a correção procedimental pontuada e o autor não tenha pagado a dívida oriunda da nova decisão." (grifo nosso).

No mesmo documento é citado o PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00628/2021/D-NUCC/ECOJUD-PRF4/PGF/AGU de 27 de abril de 2021 pelo qual foi considerado quem sede aclaratória, concedeu-se o pedido de tutela antecipada a fim de que a ANTT, no prazo máximo de 5 dias, a contar da intimação da presente sentença, excluda o nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito em razão do não pagamento das multas impostas por força dos processos administrativos reconhecidos como parcialmente nulos na sentença do ev. 55, ou deixe de inscrevê-lo, até que seja proferida nova decisão administrativa após concluída a correção procedimental pontuada e o autor não tenha pagado a dívida oriunda da nova decisão." (grifo nosso).

Portanto, podemos inferir que o procedimento de instauração do processo ordinário no ano de 2021 decorreu do atendimento ao comando constante da sentença judicial e do Parecer de Força Executória n. 00628/2021.

Os processos em rito simplificado que apuraram as infrações tiveram decisões definitivas configuradas no ano de 2019, portanto não se verificam hipóteses de prescrição processual naqueles processos.

O tempo transcorrido entre as decisões definitivas pela aplicação das multas (2019) e a decisão judicial (2021) não configura inércia processual pela Administração, pelo contrário, foram realizados procedimentos em processos para cobrança do débito neste interstício temporal.

A sentença judicial (12415654 - fl. 6) foi assinada em 26/04/2021, assim, a alegação para cômputo do prazo levando-se em consideração apenas a data da lavratura dos autos de infração e a data de instauração deste processo administrativo ordinário se mostra inadequada para avaliação de suposta prescrição punitiva (quinquenal).

A Administração diligenciou para a movimentação processual, pela realização de atos interruptivos das prescrições intercorrente e punitiva - finalizou os processos simplificados por meio das decisões definitivas pela aplicação das multas no ano de 2019; adotou medidas para a cobrança dos débitos; e, apenas no ano de 2021 sobreveio a decisão judicial que determinou a nulidade parcial dos processos simplificados. Assim, não se verifica procedente a alegação de que teria ocorrida a prescrição da pretensão punitiva pela Administração ao ser considerado o lapso temporal entre a lavratura dos autos de infração e a instauração deste processo sancionador em rito ordinário.

Do valor da pena de multa:

Cumprir a análise já realizada sobre o assunto pela Procuradoria Federal, neste processo administrativo:

12. Assim, os autos de infração não foram invalidados, porquanto nulos foram apenas os atos supervenientes à sua lavratura, permitindo a abertura de nova fase de defesa/alegações da empresa atuada, desta feita no procedimento ordinário e não simplificado

(...)

14. A normatização a ser aplicada na autuação deveria ser aquela vigente à época do fato gerador, conforme situação similar já apreciada por esta PF-ANTT quando do PARECER N° 00919/2019/PF-ANTT/PGF/AGU.

15. Demais disso, o princípio da retroatividade da norma, diga-se e repita-se, não se aplica a multas administrativas, mas tão somente a tributos, não cabendo sua invocação para pretender a retroação de norma sem expressa previsão legal.

16. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, enquanto Corte encarregada de interpretar o direito federal e de uniformizar a jurisprudência revolta, já proclamou ser inaplicável a disciplina jurídica do Código Tributário, referente à retroatividade da lei mais benéfica, às multas administrativas, por ausência de pertinência temática, conforme ementa abaixo transcrita:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CONSÓRCIOS - FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA DOS DISPOSITIVOS - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL- REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ. 1. Inaplicável a disciplina jurídica do Código Tributário Nacional, referente à retroatividade de lei mais benéfica (art. 106 do CTN), às multas de natureza administrativa. Precedentes do STJ. 2. Não se conhece do recurso especial, no tocante aos dispositivos que não possuem pertinência temática com o fundamento do acórdão recorrido, nem tem comando para infirmar o acórdão recorrido. 3. Inviável a reforma de acórdão, em recurso especial, quanto a fundamento nitidamente constitucional (caráter confiscatório da multa administrativa). 4. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido". (RESP 201000134400, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/05/2010)

17. No mesmo sentido, confira-se o recente entendimento do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, a dizer:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO SANCIONADOR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ARTIGO 34, VII, RESOLUÇÃO N° 3.056/2009/ANTT. EXCESSO DE PESO. CTB. IRRETROATIVIDADE DA NORMA PUNITIVA MAIS BENÉFICA. JULGAMENTO DO FEITO PELA 2ª SEÇÃO EM RAZÃO DE AFETAÇÃO - O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário. Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação. - A ANTT detém competência administrativa normativa e sancionadora quanto ao serviço de transporte de cargas, na forma dos artigos 24, incisos VIII e XVIII, e 78-A, ambos da Lei n° 10.233/2001. - Prevaleceu na 2ª Seção desta Corte o entendimento de que, mesmo em se tratando de exclusividade fiscalização por excesso de peso levada a efeito pela ANTT, a hipótese afasta a incidência do Código de Trânsito Brasileiro, inclusive quanto aos prazos para notificação e constituição da infração, uma vez que se trata de conduta específica e contrária às normas que regulamentam o serviço de transporte de cargas. Assim, não se aplica ao caso o artigo 281 do Código de Trânsito Brasileiro, mas sim o prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 1º da Lei n° 9.873/99. Ressalva de entendimento pessoal do relator. - Legalidade dos autos de infração lavrados pela ANTT com suporte no artigo 34, VII, da Resolução n° 3.056/2009/ANTT, diante da verificação pela parte autora, empresa de transporte de cargas, da conduta representada por "evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização". - Na linha de precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, inaplicável a retroatividade benigna prevista no artigo 106 do Código Tributário Nacional às multas de natureza administrativa. Matéria afetada à 2ª Seção nos termos do inciso XI do artigo 9º do Regimento Interno do TRF4. - Dada a improcedência do pedido, os valores depositados devem ser convertidos em renda em favor da ANTT para fins de quitação da dívida, pois se prestaram como meio à suspensão da exigibilidade durante a tramitação do feito. (APELAÇÃO CÍVEL N° 5058104-24.2019.4.04.7100/RS, 2ª SEÇÃO/TRF-4ª REGIÃO, RELATOR DES. FED. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data Julgamento: 02/06/2021)

Assim, entendemos que a alegação não deve prosperar, por ser inaplicável ao caso a retroatividade da norma punitiva mais benéfica.

Sobre a conversão da pena não pecuniária em multa, relativa ao auto de infração n° 2696907, esta decorreu da previsão constante do art. 65 da Resolução n° 5.083, de 27 de abril de 2016, e não da aplicação de norma vigente mais benéfica ao infrator, como alegado no recurso.

Da ausência de fundamento legal para a aplicação de multas

Conforme NOTA n. 00810/2022/PF-ANTT/PGF/AGU12869631, "14. A normatização a ser aplicada na autuação deveria ser aquela vigente à época do fato gerador, conforme situação similar já apreciada por esta PF-ANTT quando do PARECER N° 00919/2019/PF-ANTT/PGF/AGU.

15. Demais disso, o princípio da retroatividade da norma, diga-se e repita-se, não se aplica a multas administrativas, mas tão somente a tributos, não cabendo sua invocação para pretender a retroação de norma sem expressa previsão legal."

Da nulidade da decisão administrativa por ausência de fundamentação em relação ao ajuizamento da execução fiscal n.º 5056734-73.2020.4.04.7100.

A Alegação já foi tratada na análise dos embargos de declaração opostos, já rejeitados, conforme NOTA n. 01336/2022/PF-ANTT/PGF/AGU14613786) e Deliberação n° 387, de 22 de dezembro de 2022 (14796973).

Em complemento, cumpre citar o PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 01016/2022/D-NUCC/ECOJUD-PRF4/PGF/AGU (12415654 - fl. 4).

Em complemento ao parecer de força executória representada pelo OFÍCIO n. 02595/2021/DNUCC/ECOJUD-PRF4/PGF/AGU, importa observar que houve o reconhecimento parcial de nulidade dos processos administrativos n° 50505.023004/2015-48, n° 50505.127845/2016-12, n° 50505.035897/2016-55, n° 50505.027901/2016-10 e n° 50505.141090/2015-70, em prejuízo dos processos administrativos de números 50505.023004/2015-48, 50505.035897/2016-55 e 50505.027901/2016-10 que aparelham a execução fiscal número 50567347320204047100.

Com o presente esclarecimento, solicito ao Apoio

2.1) comunicar a ENAC quanto às nulidades dos processos administrativos indicados, e das

respectivas inscrições em Dívida Ativa, gerando efeitos também nas respectivas CDA's:

- 50505.023004/2015-48 (Inscrição 3.006.001798/20-16) - CDA 4.006.016772/20-17;

- 50505.035897/2016-55 (Inscrição 3.006.001424/20-38) - CDA 4.006.016772/20-17;

- 50505.027901/2016-10 (Inscrição 3.006.001448/20-04) - CDA 4.006.016772/20-17;

e também:

- 50505.127845/2016-12 (Inscrição 3.006.054709/20-26) - CDA 4.006.018324/20-59;

2.2) a abertura de tarefa a um dos integrantes do NAEX-EATE, para que seja postulada a suspensão da execução fiscal 50567347320204047100 até que seja integralmente cumprida pela ANTT a determinação judicial que reconheceu a nulidade parcial dos processos administrativos de números 50505.023004/2015-48, 50505.035897/2016-55 e 50505.027901/2016-10.

2.3) identificar se houve, ou não, ajuizamento da respectiva execução fiscal relativa ao processo administrativo número 50505.127845/2016-12 (Inscrição 3.006.054709/20-26) - CDA 4.006.018324/20-59, informando a um dos integrantes do NAEX-EATE para ciência, e comunicando ao procurador ora oficiante. (transcrição parcial)

Através da COTA n. 00007/2022/05.04.3400/ENAC/PGF/AGU a ENAC solicita a complementação dos dados contidos no referido parecer com vistas à correta operacionalização do cumprimento da determinação judicial

Assim, em atenção à COTA n. 00007/2022/05.04.3400/ENAC/PGF/AGU (seq. 07), solicito que seja promovida a anulação dos créditos indicados abaixo, com a retomada dos processos administrativos a partir da fase posterior à lavratura dos autos de infração):

- 50505.023004/2015-48 (Inscrição 3.006.001798/20-16) - CDA 4.006.016772/20-17;

- 50505.035897/2016-55 (Inscrição 3.006.001424/20-38) - CDA 4.006.016772/20-17;

- 50505.027901/2016-10 (Inscrição 3.006.001448/20-04) - CDA 4.006.016772/20-17;

Informo que seguem em anexo os documentos adicionais solicitados no item 4 da COTA n. 00007/2022/05.04.3400/ENAC/PGF/AGU.

Deste modo, nota-se que a insurgência foi devidamente enfrentada com argumentos técnicos que encontram seu lastro no arcabouço normativo que rege o serviço de transporte rodoviário de cargas e ao devido rito processual administrativo.

Ademais, não foram trazidos aos autos pela recorrente quaisquer elementos com aptidão suficiente para infirmar a análise técnica promovida pelo setor competente, nos termos da Portaria nº 158, de 23 de fevereiro de 2021, à empresa TRANSANTANA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS., cujas informações extraídas dos autos, lastrearam a decisão recorrida, conforme se extrai do RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 20/2023 SEI (15006175).

Assim, mostrou-se acertada a Deliberação nº 309, de 20 de outubro de 2022 (14026358), razão pela qual deverá ser mantida incólume.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Com estas considerações, **VOTO** por Conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela empresa TRANSANTANA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, CNPJ nº 94.220.837/0001-90, não lhe atribuindo o efeito suspensivo, para, no mérito, negar-lhe provimento nos termos da MINUTA DE DELIBERAÇÃO SEI (15208421)

Brasília, 02 de fevereiro de 2023.

GUILHERME THEO SAMPAIO

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor, em 02/02/2023, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **15208416** e o código CRC **41FBF3EC**.